



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 17, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para apreciação, o presente projeto de lei que institui o Programa Municipal Cidade Bonita, voltado à melhoria da infraestrutura urbana, com foco na construção, reforma e adequação de calçadas, passeios e muros no Município de Indianópolis-MG.

A proposta tem como objetivo promover a qualificação do espaço urbano, contribuindo diretamente para a melhoria da mobilidade, acessibilidade, segurança e paisagem da cidade, com impactos positivos na qualidade de vida da população.

O Programa prioriza a implantação e a regularização de calçadas acessíveis, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação municipal de mobilidade urbana, reconhecendo o papel fundamental dos passeios públicos como elemento estruturante da circulação de pedestres e da inclusão urbana.

A iniciativa contempla, ainda, a possibilidade de atuação conjunta entre o Poder Público e os proprietários de imóveis, por meio de diferentes formas de parceria, conferindo maior eficiência e capilaridade às ações propostas, ao mesmo tempo em que respeita a capacidade financeira do Município.

Outro aspecto relevante da proposta é a previsão de definição de áreas prioritárias por decreto, o que permitirá ao Poder Executivo direcionar as intervenções de forma estratégica, especialmente em regiões com maior fluxo de pedestres ou maior necessidade de adequação urbana.

Ressaltamos que a execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os padrões técnicos estabelecidos na legislação vigente e nas normas de acessibilidade.

Importante destacar que, em situações excepcionais, especialmente quando verificada a omissão do responsável após regular notificação, o Município poderá promover diretamente as intervenções necessárias, com possibilidade de ressarcimento dos custos, medida que visa assegurar a efetividade da política pública e a adequada manutenção da infraestrutura urbana.

Dessa forma, o presente projeto de lei representa importante instrumento de planejamento e gestão urbana, alinhado às políticas públicas de mobilidade e desenvolvimento urbano, além de atender diretamente a uma das diretrizes do Plano de Governo da atual Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 16 de abril de 2026.

SELMO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º _____, 2026

Institui o Programa Municipal Cidade Bonita, voltado à melhoria da infraestrutura urbana mediante construção, reforma e adequação de calçadas, passeios e muros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Indianópolis/MG, o Programa Municipal Cidade Bonita, com o objetivo de promover a melhoria da paisagem urbana, da mobilidade e da acessibilidade, mediante a construção, reconstrução, padronização e adequação de:

- I- calçadas e passeios públicos;
- II- muros e elementos de fechamento de lotes;
- III- demais intervenções urbanísticas de interesse público vinculadas à segurança, estética e acessibilidade.

§1º O Programa Cidade Bonita priorizará ações voltadas à implantação e regularização de calçadas acessíveis, nos termos da legislação municipal de mobilidade urbana e das normas técnicas aplicáveis.

§2º As ações relativas a muros e fechamentos terão caráter complementar, priorizando-se situações de interesse público, segurança urbana ou melhoria paisagística.

Art. 2º O Programa Cidade Bonita será coordenado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo atuar em articulação com outras secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º O Programa Cidade Bonita poderá ser executado mediante:

- I- execução direta pelo Município;
- II- parcerias com proprietários ou possuidores de imóveis;
- III- cooperação com entidades públicas ou privadas;
- IV- outras formas admitidas pela legislação vigente.

Art. 4º A participação dos proprietários ou possuidores de imóveis no Programa Cidade Bonita poderá ocorrer mediante:

- I- fornecimento de materiais pelo Município e execução da obra pelo particular;
- II- execução integral pelo Município, com ou sem participação financeira do particular;
- III- execução pelo particular, conforme padrões técnicos definidos pelo Município;
- IV- outras formas de cooperação previamente regulamentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer critérios de priorização para enquadramento no Programa Cidade Bonita, considerando:

- I- interesse público;
- II- localização estratégica;
- III- situação de irregularidade das calçadas;
- IV- vulnerabilidade urbana ou social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá definir, por decreto:

- I- áreas prioritárias para execução do Programa Cidade Bonita;
- II- padrões técnicos obrigatórios;
- III- cronograma de execução;
- IV- critérios de adesão e seleção dos beneficiários.

Parágrafo único. A definição das áreas prioritárias deverá considerar, especialmente:

- I- eixos de circulação de pedestres;
- II- áreas centrais e comerciais;
- III- entornos de escolas, unidades de saúde e prédios públicos;
- IV- locais com deficiência de acessibilidade.

Art. 6º As intervenções urbanísticas a serem executadas dentro do Programa Cidade Bonita deverão observar:

- I- a legislação municipal vigente;
- II- o Plano de Mobilidade Urbana;
- III- normas técnicas da ABNT;
- IV- padrões definidos em regulamento.

Parágrafo único. É obrigatória a observância de critérios de acessibilidade universal, priorizando-se circulação segura de pedestres.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de:

- I- dotações orçamentárias próprias;
- II- convênios e transferências;
- III- recursos vinculados a programas urbanos;
- IV- outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A execução do Programa Cidade Bonita ficará condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º O Município poderá notificar proprietários para adequação de calçadas, nos termos da legislação municipal aplicável, podendo oferecer adesão ao Programa Cidade Bonita como alternativa à execução direta pelo particular.

§1º A adesão ao Programa Cidade Bonita poderá suspender prazos de regularização, conforme regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Nos casos em que, após regular notificação, o proprietário ou possuidor não promover a adequação da calçada, o Município poderá executar diretamente as obras necessárias, visando à garantia da acessibilidade e da segurança urbana, podendo imputar ao responsável os custos correspondentes, a título de ressarcimento das despesas realizadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo próprio, na forma do regulamento.

§3º Os valores de que trata o §2º, desta Lei, poderão ser inscritos em dívida ativa, caso não quitados no prazo estabelecido, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 16 de abril de 2026.

SELMO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal